

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 001/2022 **MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2022/FMS**

PARECER JURÍDICO INICIAL. PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2022/FMS, QUE VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTIVO TIPO FURGONETA AMBULÂNCIA DE SIMPLES REMOÇÃO (TIPO A) – 0 KM, ANO DE FABRICAÇÃO A PARTIR DE 2021, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados na fase interna no âmbito do Pregão Eletrônico para contratação de empresa para aquisição de 02 (dois) veículos automotivo tipo furgoneta ambulância de simples remoção (tipo A) – 0 km, ano de fabricação a partir de 2021, para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santana do Araguaia-PA, nos termos do que fora informado pela CPL em despacho a esta Procuradoria Jurídica.

A solicitação decorreu da Secretaria Municipal de Saúde, em razão da necessidade de aquisição de 02 (dois) veículos automotor tipo ambulância de simples remoção. Justifica-se ainda, que a aquisição dos veículos se faz necessário para otimização dos trabalhos da Secretaria de Saúde de Santana do Araguaia, proporcionando assim um bom atendimento aos cidadãos deste município, conforme está expresso no termo de referência e demais documentos anexos ao processo em apreço.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do Decreto nº 10.024/2019, que regula o pregão, em sua forma eletrônica.

É o que se relata.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, considera-se conveniente à consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, e que, à luz do disposto no artigo 75 do NCPC 2015 e do Art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, incumbe à procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e detalhes dos atos praticados.

Depreende-se que, a licitação, por força de dispositivos constitucionais no artigo 37, XXI, é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, ressalvado os casos específicos na legislação infraconstitucional.

Pois bem, a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu art. 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros, como se vislumbra no presente caso, pretende a administração pública a seleção de pessoa jurídica destinada para aquisição de 02 (dois) veículos automotor tipo ambulância de simples remoção, conforme corrobora em memorando, termo de referência, minuta de edital e etc.

Todavia, adentrando na Minuta do edital, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Administração Pública seguiu a modalidade do Pregão Eletrônico para aquisição de bens comuns, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso.

No presente caso, observa-se que o edital de licitação estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, além de definir precisamente os objetos a serem licitados, compreendendo, ainda, os demais itens necessários à realização do procedimento e posterior contratação.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis ao presente certame, conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e estão acompanhados de termo de referência que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, impedimento jurídico quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais do termo de referência, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

Por fim, depara-se nos autos, até presente fase, a comprovação de documentos formalizando o processo no seu todo, notadamente aos requisitos alinhados ao presente procedimento do Edital em apreço.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, conclui-se que:

a)- Considera-se correto o procedimento e os atos praticados pelo Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação, agindo com perfeito arrimo na Lei 10.520/2002 c/c Lei 8.666/93, e, sobretudo, na Carta Magna da República, em especial o contido no seu Art. 37, pois figuram os seus atos entre os

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esse último alçado à condição de princípio constitucional da Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98;

b)- O edital preenche os requisitos dos Arts. 2º e 3º da Lei 10.520/2002 c/c Art. 40 e seus incisos da Lei 8.666/93, portanto, deve-se dar cumprimento ao Art. 21, incisos, II e III, do Estatuto Federal das Licitações Públicas para obediência do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento;

c)- Opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, nos parâmetros referidos nos Decretos 10.024/2019, que tem por objeto, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, eis que não se verifica impedimento jurídico ao prosseguimento de forma eletrônica, tudo em consonância com a recomendação do TCM-PA, visto delicadeza e cautela do momento em razão da Covid-19.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, 27 de Janeiro de 2022.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA nº 29.098